

# *Boletim* **NUGEPNAC**

*Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas*

Ano 2025 | nº 43 | *Abril*



JUSTIÇA  
FEDERAL  
**TRF2**

# Boletim NUGEPNAC

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas

## Sumário:

<b>Direito Administrativo:</b> .....	4
<b>Tema 1352/STF</b> (Paradigma: ARE nº 1.521.802/MG) .....	4
<b>Tema 1177/STF</b> (Paradigma: RE nº 1.338.750/SC) .....	4
<b>Tema 964/STF</b> (Paradigma: RE nº 1.037.926/RS) .....	4
<b>Tema 1148/STJ</b> (Paradigmas: REsp nº 1.955.655/RS e REsp nº 1.956.946/RS).....	5
<b>Tema 1286/STJ</b> (Paradigmas: REsp nº 2.145.185/RJ e REsp nº 2.145.550/RJ) .....	5
<b>Tema 1293/STJ</b> (Paradigmas: REsp nº 2.147.578/SP e REsp nº 2.147.583/SP).....	5
<b>Tema 1297/STJ</b> (Paradigmas: REsp nº 2.124.412/RJ, REsp nº 2.132.208/RJ, REsp nº 2.085.764/PE, REsp nº 2.040.852/PE, REsp nº 2.009.309/RN e REsp nº 1.966.548/PE).....	6
<b>Tema 302/TNU</b> (Paradigma: PEDILEF nº 5026268-79.2019.4.02.5001/ES) .....	6
<b>Tema 332/TNU</b> (Paradigma: PEDILEF nº 0025732-36.2019.4.01.3400/DF).....	7
<b>Tema 336/TNU</b> (Paradigma: PEDILEF nº 1000737-52.2019.4.01.4301/TO).....	7
<b>Tema 363/TNU</b> (Paradigma: PEDILEF nº 5003959-27.2020.4.02.5002/ES) .....	7
<b>Direito Penal:</b> .....	8
<b>Tema 506/STF</b> (Paradigma: RE nº 635.659/SP) .....	8
<b>Direito Civil:</b> .....	8
<b>Tema 1101/STJ</b> (Paradigmas: REsp nº 1.877.280/SP e REsp nº 1.877.300/SP) .....	8
<b>Direito Previdenciário:</b> .....	9
<b>Tema 1329/STF</b> (Paradigma: RE nº 1.508.285/RS).....	9
<b>Tema 599/STF</b> (Paradigma: RE nº 687.813/RS) .....	9
<b>Tema 378/TNU</b> (Paradigma: PEDILEF nº 5010660-51.2022.4.04.7112/RS) .....	10
<b>Tema 344/TNU</b> (Paradigma: PEDILEF nº 1006649-81.2020.4.01.3820/MG).....	10
<b>Tema 357/TNU</b> (Paradigma: PEDILEF nº 5000345-04.2021.4.04.7013/PR).....	10
<b>Direito Processual Civil:</b> .....	11
<b>Tema 1382/STF</b> (Paradigma: ARE nº 1.524.619/SP).....	11
<b>Tema 1234/STF</b> (Paradigma: RE nº 1.366.243/SC) .....	11
<b>Tema 1317/STJ</b> (Paradigma: REsp nº 2.158.358/MG e REsp nº 2.158.602/MG).....	14
<b>Tema 1253/STJ</b> (Paradigmas: REsp nº 2.078.485/PE, REsp nº 2.078.989/PE, REsp nº 2.078.993/PE e REsp nº 2.079.113/PE) .....	14
<b>Direito Processual Penal:</b> .....	15
<b>Tema 1380/STF</b> (Paradigma: ARE nº 1.467.470/SP).....	15
<b>Tema 1303/STJ</b> (Paradigma: REsp nº 2.161.548/BA) .....	15

<b>Direito Tributário:</b> .....	15
<b>Tema 1379/STF</b> (Paradigma: ARE nº 1.524.946/PR) .....	15
<b>Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.395/DF</b> .....	16
<b>Tema 1280/STF</b> (Paradigma: RE nº 722.528/RJ).....	16
<b>Tema 1373/STF</b> (Paradigma: RE nº 1.525.407/CE).....	16
<b>Tema 1319 STJ</b> (Paradigma: REsp nº 2.162.248/RS, REsp nº 2.163.735/RS, REsp nº 2.162.629/PR e REsp nº 2.161.414/PR) .....	16
<b>Tema 1158/STJ</b> (Paradigma: REsp nº 1.949.182/SP, REsp nº 1.959.212/SP e REsp nº 1.982.001/SP) .....	17
<b>Tema 306/TNU</b> (Paradigma: PEDILEF nº 0520381-15.2020.4.05.8400/RN) .....	17
<b>Tema 339/TNU</b> (Paradigma: PEDILEF nº 0000981-71.2018.4.01.3900/PA).....	18

## Tema 1352/STF (Paradigma: ARE nº 1.521.802/MG)

<b>Situação:</b>	<b>EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL</b>
<b>Relator:</b>	Ministro Luís Roberto Barroso
<b>Redator do acórdão:</b>	Ministro Edson Fachin
<b>Questão submetida a julgamento:</b>	Possibilidade de revogação de benefício por lei ordinária, quando instituído por Lei Complementar.
<b>Decisão:</b>	<i>"O Tribunal, por maioria, reputou constitucional a questão, vencidos os Ministros Luís Roberto Barroso e Luiz Fux. O Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Luís Roberto Barroso e Luiz Fux."</i> <b>(Data da publicação: 12/03/2025)</b>

Inteiro Teor

## Tema 1177/STF (Paradigma: RE nº 1.338.750/SC)

<b>Situação:</b>	<b>TRÂNSITO EM JULGADO</b>
<b>Relator:</b>	Ministro Luís Roberto Barroso
<b>Questão submetida a julgamento:</b>	Constitucionalidade do estabelecimento, pela Lei Federal 13.954/2019, de nova alíquota para a contribuição previdenciária de policiais e bombeiros militares estaduais inativos e pensionistas.
<b>Tese firmada com reafirmação de jurisprudência:</b>	<i>"A competência privativa da União para a edição de normas gerais sobre inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares (artigo 22, XXI, da Constituição, na redação da Emenda Constitucional 103/2019) não exclui a competência legislativa dos Estados para a fixação das alíquotas da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos de seus próprios militares inativos e pensionistas, tendo a Lei Federal 13.954/2019, no ponto, incorrido em inconstitucionalidade."</i> <b>(Data da publicação: 27/10/2021)</b>

Inteiro Teor

## Tema 964/STF (Paradigma: RE nº 1.037.926/RS)

<b>Situação:</b>	<b>CANCELAMENTO DE TEMA</b>
<b>Relator:</b>	Ministro Marco Aurélio
<b>Questão submetida a julgamento:</b>	Precedência da promoção por antiguidade sobre a remoção de magistrados estaduais.
<b>Tese firmada:</b>	<i>"A promoção na magistratura por antiguidade precede a mediante remoção".</i> <b>(Data da publicação: 16/09/2020)</b>
<b>Decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.757/RR:</b>	<i>"O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, com o cancelamento do Tema 964 da repercussão geral, vencido o Ministro Alexandre de Moraes. Em sede de modulação, por unanimidade, concedeu-se o prazo de 12 (doze) meses, contados da publicação da ata deste julgamento, para implementação pelos Tribunais da sistemática aqui estabelecida. Ficam ressalvados os concursos de remoção ou promoção já finalizados, bem como ficam mantidas, neste período, as regras até aqui estabelecidas pelos tribunais. Tudo nos termos do voto do Relator."</i> <b>(Data da publicação: 05/03/2025)</b>

Andamento da ADI

**Tema 1148/STJ (Paradigmas: REsp nº 1.955.655/RS e REsp nº 1.956.946/RS)**

<b>Situação:</b>	<b>PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO</b>
<b>Relator:</b>	Ministro Teodoro Silva Santos (Primeira seção)
<b>Questão submetida a julgamento:</b>	Legitimidade passiva da concessionária de energia elétrica, da União e da ANEEL para as demandas em que se discute a legalidade dos regulamentos expedidos pelo Poder Público a respeito de parcela dos objetivos e parâmetros de cálculo das quotas anuais da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE.
<b>Tese firmada:</b>	<i>"As demandas em que o consumidor final discute parcela dos objetivos e parâmetros de cálculo das quotas anuais da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE devem ser movidas contra a prestadora de serviços de energia elétrica, sendo ilegítimas para a causa a União e a ANEEL, ainda que a causa de pedir seja a legalidade dos regulamentos expedidos pelo Poder Público."</i> <b>(Data da publicação: 20/03/2025)</b>

Inteiro Teor

**Tema 1286/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.145.185/RJ e REsp nº 2.145.550/RJ)**

<b>Situação:</b>	<b>PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO</b>
<b>Relatora:</b>	Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Primeira Seção)
<b>Questão submetida a julgamento:</b>	Definir se aos empréstimos consignados em folha de pagamento firmados por militares das forças armadas aplica-se o art. 14, § 3º, da Medida Provisória n. 2.215-10/2001, ou deve ser feita articulação com outros diplomas normativos, como a Lei n. 10.820/2003 e a Lei n. 14.509/2022.
<b>Tese firmada:</b>	<i>"Para os descontos autorizados antes de 4/8/2022, data da vigência da Medida Provisória n. 1.132/2022, convertida na Lei n. 14.509/2022, não se aplica limite específico para as consignações autorizadas em favor de terceiros, devendo ser observada apenas a regra de que o militar das Forças Armadas não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos, após os descontos, na forma do art. 14, § 3º, da Medida Provisória n. 2.215-10/2001."</i> <b>(Data da publicação: 21/03/2025)</b>

Inteiro Teor

**Tema 1293/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.147.578/SP e REsp nº 2.147.583/SP)**

<b>Situação:</b>	<b>PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO</b>
<b>Relator:</b>	Ministro Paulo Sérgio Domingues (Primeira seção)
<b>Questão submetida a julgamento:</b>	Definir se incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.
<b>Tese firmada:</b>	<i>"1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos. 2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação. 3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e</i>

Inteiro Teor

*imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado." (Data da publicação: 27/03/2025)*

**Tema 1297/STJ** (Paradigmas: REsp nº 2.124.412/RJ, REsp nº 2.132.208/RJ, REsp nº 2.085.764/PE, REsp nº 2.040.852/PE, REsp nº 2.009.309/RN e REsp nº 1.966.548/PE)

**Situação:**

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO**

**Relator:**

Ministro Teodoro Silva Santos (Primeira seção)

**Questão submetida a julgamento:**

Definir (i) a possibilidade de aplicação cumulativa da Lei n. 12.158/2009 e do art. 34 da Medida Provisória n. 2.215-10/2001 aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31/12/1992; e (ii) se a revisão dos proventos de aposentadoria concedidos aos militares reformados e/ou aos pensionistas militares que foram promovidos ao grau hierárquico superior, em decorrência da Lei n. 12.158/2009, está sujeita ao prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei n. 9.784/1999.

**Tese firmada:**

Inteiro Teor

*"É compatível a aplicação cumulativa da Lei n. 12.158/2009 e do art. 34 da Medida Provisória n. 2.215-10/2001 aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31/12/1992." (Data da publicação: 20/03/2025)*

**Tema 302/TNU** (Paradigma: PEDILEF nº 5026268-79.2019.4.02.5001/ES)

**Situação:**

**TRÂNSITO EM JULGADO**

**Relator:**

Juiz Federal Julio Guilherme Berezoski Schattschneider

**Questão submetida a julgamento:**

Saber se o Parecer nº 00125/2018/CONJUR-MD/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho do Ministro de Estado da Defesa nº 03, de 11/02/2019, é ato jurídico incompatível com a prescrição, de forma a interrompê-la, como se renúncia tácita fosse.

**Tese firmada:**

Andamento do Tema

*"O Parecer nº 00125/2018/CONJUR-MD/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho do Ministro de Estado da Defesa nº 03, de 11/02/2019, não caracteriza renúncia tácita à prescrição." (Data da publicação: 08/02/2024)*

**Tema 332/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 0025732-36.2019.4.01.3400/DF)**

<b>Situação:</b>	<b>TRÂNSITO EM JULGADO</b>
<b>Relator:</b>	Juiz Federal Leonardo Augusto de Almeida Aguiar
<b>Relatora para acórdão:</b>	Juíza Federal Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni
<b>Questão submetida a julgamento:</b>	Saber se o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, criado pela Lei nº 13.464/2017 em benefício dos auditores-fiscais e analistas tributários da ativa, deve ser pago integralmente aos servidores aposentados e pensionistas. Em caso de reconhecimento do direito à integralidade, saber se tal garantia: (a) abrange todos os pensionistas e aposentados da carreira, ou somente aqueles que têm a garantia constitucional da paridade remuneratória (direito adquirido antes da EC 41/2003); (b) se estende apenas até o momento em que o valor global do Bônus passar a ser definido pelo índice de eficiência institucional de que trata o § 2º do art. 6º. da Lei 13.464/2017, ou se será devida mesmo após tal momento.
<b>Tese firmada:</b>	<i>"O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, instituído pela Lei nº 13.464/2017 aos auditores-fiscais e analistas tributários da ativa, deve ser pago integralmente aos servidores aposentados e pensionistas, enquanto vigente a paridade entre ativos e inativos no regime constitucional, respeitado o direito adquirido antes da EC 41/2003, observada a EC 45/2005, até a efetiva implementação do índice de eficiência institucional da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, ocorrida em março de 2024."</i> <b>(Data da publicação: 09/08/2024)</b>
<a href="#">Andamento do Tema</a>	

**Tema 336/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 1000737-52.2019.4.01.4301/TO)**

<b>Situação:</b>	<b>TRÂNSITO EM JULGADO</b>
<b>Relator:</b>	Juiz Federal João Carlos Cabrelon de Oliveira
<b>Questão submetida a julgamento:</b>	Saber se é válido o ato de renúncia pelo servidor público federal à ajuda de custo e transporte de que trata o artigo 53 da Lei n. 8.112/90.
<b>Tese firmada:</b>	<i>"É indisponível o direito do servidor público federal à ajuda de custo e transporte de que trata o artigo 53 da Lei n. 8.112/90, sendo vedado condicionar sua cessão para o exercício de cargo em comissão, com mudança de sede, à renúncia desse direito."</i> <b>(Data da publicação: 14/02/2025)</b>
<a href="#">Andamento do Tema</a>	

**Tema 363/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 5003959-27.2020.4.02.5002/ES)**

<b>Situação:</b>	<b>TRÂNSITO EM JULGADO</b>
<b>Relator:</b>	Juiz Federal Paulo Roberto Parca de Pinho
<b>Questão submetida a julgamento:</b>	Saber se há possibilidade (ou não) de recebimento simultâneo dos adicionais de tempo de serviço, nos termos da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, e de compensação por disponibilidade militar, instituído pela Lei nº 13.954/2019.
<b>Tese firmada:</b>	<i>"Não é possível o recebimento simultâneo dos adicionais de tempo de serviço, nos termos da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, e de compensação por disponibilidade militar, instituído pela Lei nº 13.954/2019, por expressa vedação legal."</i> <b>(Data da publicação: 14/02/2025)</b>
<a href="#">Andamento do Tema</a>	

**DIREITO PENAL****Tema 506/STF (Paradigma: RE nº 635.659/SP)**

<b>Situação:</b>	<b>TRÂNSITO EM JULGADO</b>
<b>Relator:</b>	Ministro Gilmar Mendes
<b>Questão submetida a julgamento:</b>	Tipicidade do porte de droga para consumo pessoal.
<b>Tese firmada:</b>	<p><i>"1. Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III); 2. As sanções estabelecidas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/06 serão aplicadas pelo juiz em procedimento de natureza não penal, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta; 3. Em se tratando da posse de cannabis para consumo pessoal, a autoridade policial apreenderá a substância e notificará o autor do fato para comparecer em Juízo, na forma do regulamento a ser aprovado pelo CNJ. Até que o CNJ delibere a respeito, a competência para julgar as condutas do art. 28 da Lei 11.343/06 será dos Juizados Especiais Criminais, segundo a sistemática atual, vedada a atribuição de quaisquer efeitos penais para a sentença; 4. Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito; 5. A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes; 6. Nesses casos, caberá ao Delegado de Polícia consignar, no auto de prisão em flagrante, justificativa minudente para afastamento da presunção do porte para uso pessoal, sendo vedada a alusão a critérios subjetivos arbitrários; 7. Na hipótese de prisão por quantidades inferiores à fixada no item 4, deverá o juiz, na audiência de custódia, avaliar as razões invocadas para o afastamento da presunção de porte para uso próprio; 8. A apreensão de quantidades superiores aos limites ora fixados não impede o juiz de concluir que a conduta é atípica, apontando nos autos prova suficiente da condição de usuário." (Data da publicação: 27/09/2024)</i></p>

[Inteiro Teor](#)**DIREITO CIVIL****Tema 1101/STJ (Paradigmas: REsp nº 1.877.280/SP e REsp nº 1.877.300/SP)**

<b>Situação:</b>	<b>PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO</b>
<b>Relator:</b>	Ministro Raul Araújo (Segunda Seção)

[Voltar ao sumário](#)

<b>Questão submetida a julgamento:</b>	Termo final da incidência dos juros remuneratórios nos casos de ações coletivas e individuais reivindicando a reposição de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança.
<b>Tese firmada:</b>  <div style="border: 1px solid black; border-radius: 10px; padding: 2px; display: inline-block;">Inteiro Teor</div>	<i>"(I) Desde que expressamente previstos na sentença coletiva que determina a recomposição dos índices inflacionários expurgados, o termo final de incidência de juros remuneratórios sobre a parcela da conta poupança resultante da recomposição do índice expurgado é a data de encerramento da conta ou aquela em que passa a ter saldo zero, o que primeiro ocorrer. (II) Cabe ao banco depositário a comprovação dessas datas, sob pena de se adotar como termo final a data da citação na ação civil pública que originou o cumprimento de sentença."</i> <b>(Data da publicação: 26/08/2024)</b>

## DIREITO PREVIDENCIÁRIO

### Tema 1329/STF (Paradigma: RE nº 1.508.285/RS)

<b>Situação:</b>	<b>SUSPENSÃO NACIONAL DE PROCESSOS</b>
<b>Relator:</b>	Ministro Alexandre de Moraes
<b>Questão submetida a julgamento:</b>	Possibilidade de complementação de contribuição previdenciária para enquadramento em regra de transição prevista no art. 17 da Emenda Constitucional nº 103/2019.
<b>Decisão:</b>  <div style="border: 1px solid black; border-radius: 10px; padding: 2px; display: inline-block;">Inteiro Teor</div>	<i>"Com base no art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, <b>DECRETO a SUSPENSÃO do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional.</b>"</i> <b>(Data da publicação: 20/03/2025)</b>

### Tema 599/STF (Paradigma: RE nº 687.813/RS)

<b>Situação:</b>	<b>TRÂNSITO EM JULGADO</b>
<b>Relator:</b>	Ministro Dias Toffoli
<b>Questão submetida a julgamento:</b>	Acumulação da aposentadoria por invalidez com o benefício suplementar, previsto no art. 9º da Lei 6.367/76, incorporado pela normatização do atual auxílio-acidente, a teor do que dispunha o art. 86 da Lei 8.213/91, na sua redação primitiva.
<b>Tese firmada:</b>  <div style="border: 1px solid black; border-radius: 10px; padding: 2px; display: inline-block;">Inteiro Teor</div>	<i>"O auxílio-suplementar, concedido à luz do art. 9º da Lei nº 6.367/76, é cumulável com a aposentadoria por invalidez somente se as condições para a concessão dessa tiverem sido implementadas na vigência da Lei nº 8.213/91 e antes de 11/11/97, quando entrou em vigor a MP nº 1.596-14/97 (convertida na Lei nº 9.528/97)".</i> <b>(Data da publicação: 21/02/2025)</b>

**Tema 378/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 5010660-51.2022.4.04.7112/RS)**

<b>Situação:</b>	<b>AFETAÇÃO</b>
<b>Relator:</b>	Juiz Federal Fabio de Souza Silva
<b>Questão submetida a julgamento:</b>	Saber se o diagnóstico de visão monocular dispensa avaliação biopsicossocial para caracterizar a condição de Pessoa com Deficiência, na análise do direito ao benefício de prestação continuada.
<b>Decisão:</b>	<i>"A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, CONHECER e AFETAR o recurso como representativo de controvérsia, nos termos do voto do Juiz Relator, com a seguinte Questão Controvertida: "Saber se o diagnóstico de visão monocular dispensa avaliação biopsicossocial para caracterizar a condição de Pessoa com Deficiência, na análise do direito ao benefício de prestação continuada.""</i> <b>(Data da publicação: 13/03/2025)</b>

Andamento do Tema

**Tema 344/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 1006649-81.2020.4.01.3820/MG)**

<b>Situação:</b>	<b>PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO</b>
<b>Relator:</b>	Juiz Federal Fabio de Souza Silva
<b>Questão submetida a julgamento:</b>	Saber se é devido salário-maternidade em razão de adoção de menor acima de doze anos de idade.
<b>Tese firmada:</b>	<i>"É devido o salário-maternidade pelo prazo de 120 dias ao segurado ou segurada adotante de menor de dezoito anos de idade."</i> <b>(Data da disponibilização: 18/03/2025)</b>

Andamento do Tema

**Tema 357/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 5000345-04.2021.4.04.7013/PR)**

<b>Situação:</b>	<b>TRÂNSITO EM JULGADO</b>
<b>Relator:</b>	Juiz Federal Giovanni Bigolin
<b>Questão submetida a julgamento:</b>	"À luz da análise intertemporal do direito, definir se o auxílio-reclusão é devido quando requerido no regime semiaberto ou quando há progressão do regime fechado para o semiaberto com monitoramento eletrônico, em face da nova redação conferida ao art. 80 da Lei 8.213/1991 pela MP 871/2019, vigente desde 18.01.2019: Art. 80. O auxílio-reclusão, cumprida a carência prevista no inciso IV do caput do art. 25 desta Lei, será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço."
<b>Tese firmada:</b>	<i>"O benefício de auxílio-reclusão concedido para fatos geradores ocorridos antes de 18 de janeiro de 2019, data da vigência da MP nº 871, permanece mesmo na hipótese de progressão de regime fechado para o semiaberto (inclusive em caso de monitoramento eletrônico)."</i> <b>(Data da publicação: 10/12/2024)</b>

Andamento do Tema

## Tema 1382/STF (Paradigma: ARE nº 1.524.619/SP)

<b>Situação:</b>	<b>EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL</b>
<b>Relator:</b>	Ministro Alexandre de Moraes
<b>Questão submetida a julgamento:</b>	O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, não sendo possível sua condenação ao pagamento de despesas processuais e honorários de sucumbência, sob pena de ferimento à sua independência e autonomia.
<b>Decisão:</b>	<i>"O Tribunal, por maioria, reputou constitucional a questão, vencido o Ministro Edson Fachin. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia. O Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Edson Fachin. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia."</i> <b>(Data da publicação: 21/03/2025)</b>

Inteiro Teor

## Tema 1234/STF (Paradigma: RE nº 1.366.243/SC)

<b>Situação:</b>	<b>TRÂNSITO EM JULGADO</b>
<b>Relator:</b>	Ministro Gilmar Mendes
<b>Questão submetida a julgamento:</b>	Legitimidade passiva da União e competência da Justiça Federal, nas demandas que versem sobre fornecimento de medicamentos registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, mas não padronizados no Sistema Único de Saúde - SUS.
<b>Tese firmada:</b>	<i>" I – Competência. 1) Para fins de fixação de competência, as demandas relativas a medicamentos não incorporados na política pública do SUS, mas com registro na ANVISA, tramitarão perante a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, quando o valor do tratamento anual específico do fármaco ou do princípio ativo, com base no Preço Máximo de Venda do Governo (PMVG – situado na alíquota zero), divulgado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED - Lei 10.742/2003), for igual ou superior ao valor de 210 salários mínimos, na forma do art. 292 do CPC. 1.1) Existindo mais de um medicamento do mesmo princípio ativo e não sendo solicitado um fármaco específico, considera-se, para efeito de competência, aquele listado no menor valor na lista CMED (PMVG, situado na alíquota zero). 1.2) No caso de inexistir valor fixado na lista CMED, considera-se o valor do tratamento anual do medicamento solicitado na demanda, podendo o magistrado, em caso de impugnação pela parte requerida, solicitar auxílio à CMED, na forma do art. 7º da Lei 10.742/2003. 1.3) Caso inexista resposta em tempo hábil da CMED, o juiz analisará de acordo com o orçamento trazido pela parte autora. 1.4) No caso de cumulação de pedidos, para fins de competência, será considerado apenas o valor do(s) medicamento(s) não incorporado(s) que deverá(ão) ser somado(s), independentemente da existência de cumulação alternativa de outros pedidos envolvendo obrigação de fazer, pagar ou de entregar coisa certa. II – Definição de Medicamentos Não Incorporados. 2.1) Consideram-se medicamentos não incorporados aqueles que não constam na política pública do SUS; medicamentos previstos nos PCDTs para outras finalidades; medicamentos sem registro na ANVISA; e medicamentos off label sem PCDT ou que não integrem</i>

listas do componente básico. 2.1.1) Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na tese fixada no tema 500 da sistemática da repercussão geral, é mantida a competência da Justiça Federal em relação às ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa, as quais deverão necessariamente ser propostas em face da União, observadas as especificidades já definidas no aludido tema. III – Custeio. 3) As ações de fornecimento de medicamentos incorporados ou não incorporados, que se inserirem na competência da Justiça Federal, serão custeadas integralmente pela União, cabendo, em caso de haver condenação supletiva dos Estados e do Distrito Federal, o ressarcimento integral pela União, via repasses Fundo a Fundo (FNS ao FES), na situação de ocorrer redirecionamento pela impossibilidade de cumprimento por aquela, a ser implementado mediante ato do Ministério da Saúde, previamente pactuado em instância tripartite, no prazo de até 90 dias. 3.1) Figurando somente a União no polo passivo, cabe ao magistrado, se necessário, promover a inclusão do Estado ou Município para possibilitar o cumprimento efetivo da decisão, o que não importará em responsabilidade financeira nem em ônus de sucumbência, devendo ser realizado o ressarcimento pela via acima indicada em caso de eventual custo financeiro ser arcado pelos referidos entes. 3.2) Na determinação judicial de fornecimento do medicamento, o magistrado deverá estabelecer que o valor de venda do medicamento seja limitado ao preço com desconto, proposto no processo de incorporação na Conitec (se for o caso, considerando o venire contra factum proprium/tu quoque e observado o índice de reajuste anual de preço de medicamentos definido pela CMED), ou valor já praticado pelo ente em compra pública, aquele que seja identificado como menor valor, tal como previsto na parte final do art. 9º na Recomendação 146, de 28.11.2023, do CNJ. Sob nenhuma hipótese, poderá haver pagamento judicial às pessoas físicas/jurídicas acima descritas em valor superior ao teto do PMVG, devendo ser operacionalizado pela serventia judicial junto ao fabricante ou distribuidor. 3.3) As ações que permanecerem na Justiça Estadual e cuidarem de medicamentos não incorporados, as quais impuserem condenações aos Estados e Municípios, serão ressarcidas pela União, via repasses Fundo a Fundo (FNS ao FES ou ao FMS). Figurando somente um dos entes no polo passivo, cabe ao magistrado, se necessário, promover a inclusão do outro para possibilitar o cumprimento efetivo da decisão. 3.3.1) O ressarcimento descrito no item 3.3 ocorrerá no percentual de 65% (sessenta e cinco por cento) dos desembolsos decorrentes de condenações oriundas de ações cujo valor da causa seja superior a 7 (sete) e inferior a 210 (duzentos e dez) salários mínimos, a ser implementado mediante ato do Ministério da Saúde, previamente pactuado em instância tripartite, no prazo de até 90 dias. 3.4) Para fins de ressarcimento interfederativo, quanto aos medicamentos para tratamento oncológico, as ações ajuizadas previamente a 10 de junho de 2024 serão ressarcidas pela União na proporção de 80% (oitenta por cento) do valor total pago por Estados e por Municípios, independentemente do trânsito em julgado da decisão, a ser implementado mediante ato do Ministério da Saúde, previamente pactuado em instância tripartite, no prazo de até 90 dias. O ressarcimento para os casos posteriores a 10 de junho de 2024 deverá ser pactuado na CIT, no mesmo prazo. IV – Análise judicial do ato administrativo de indeferimento de medicamento pelo SUS. 4) Sob pena de nulidade do ato jurisdicional (art. 489, § 1º, V e VI, c/c art. 927, III, § 1º, ambos do CPC), o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo da não incorporação pela Conitec e da negativa de fornecimento na via administrativa, tal como acordado entre os Entes Federativos em autocomposição no Supremo Tribunal Federal. 4.1) No exercício do controle de legalidade, o Poder Judiciário não pode substituir a vontade do administrador, mas tão

somente verificar se o ato administrativo específico daquele caso concreto está em conformidade com as balizas presentes na Constituição Federal, na legislação de regência e na política pública no SUS. 4.2) A análise jurisdicional do ato administrativo que indefere o fornecimento de medicamento não incorporado restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato de não incorporação e do ato administrativo questionado, à luz do controle de legalidade e da teoria dos motivos determinantes, não sendo possível incursão no mérito administrativo, ressalvada a cognição do ato administrativo discricionário, o qual se vincula à existência, à veracidade e à legitimidade dos motivos apontados como fundamentos para a sua adoção, a sujeitar o ente público aos seus termos. 4.3) Tratando-se de medicamento não incorporado, é do autor da ação o ônus de demonstrar, com fundamento na Medicina Baseada em Evidências, a segurança e a eficácia do fármaco, bem como a inexistência de substituto terapêutico incorporado pelo SUS. 4.4) Conforme decisão da STA 175-AgR, não basta a simples alegação de necessidade do medicamento, mesmo que acompanhada de relatório médico, sendo necessária a demonstração de que a opinião do profissional encontra respaldo em evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados, revisão sistemática ou meta-análise. V – Plataforma Nacional. 5) Os Entes Federativos, em governança colaborativa com o Poder Judiciário, implementarão uma plataforma nacional que centralize todas as informações relativas às demandas administrativas e judiciais de acesso a fármaco, de fácil consulta e informação ao cidadão, na qual constarão dados básicos para possibilitar a análise e eventual resolução administrativa, além de posterior controle judicial. 5.1) A porta de ingresso à plataforma será via prescrições eletrônicas, devidamente certificadas, possibilitando o controle ético da prescrição, a posteriori, mediante ofício do Ente Federativo ao respectivo conselho profissional. 5.2) A plataforma nacional visa a orientar todos os atores ligados ao sistema público de saúde, possibilitando a eficiência da análise pelo Poder Público e compartilhamento de informações com o Poder Judiciário, mediante a criação de fluxos de atendimento diferenciado, a depender de a solicitação estar ou não incluída na política pública de assistência farmacêutica do SUS e de acordo com os fluxos administrativos aprovados pelos próprios Entes Federativos em autocomposição. 5.3) A plataforma, entre outras medidas, deverá identificar quem é o responsável pelo custeio e fornecimento administrativo entre os Entes Federativos, com base nas responsabilidades e fluxos definidos em autocomposição entre todos os Entes Federativos, além de possibilitar o monitoramento dos pacientes beneficiários de decisões judiciais, com permissão de consulta virtual dos dados centralizados nacionalmente, pela simples consulta pelo CPF, nome de medicamento, CID, entre outros, com a observância da Lei Geral de Proteção de Dados e demais legislações quanto ao tratamento de dados pessoais sensíveis. 5.4) O serviço de saúde cujo profissional prescrever medicamento não incorporado ao SUS deverá assumir a responsabilidade contínua pelo acompanhamento clínico do paciente, apresentando, periodicamente, relatório atualizado do estado clínico do paciente, com informações detalhadas sobre o progresso do tratamento, incluindo melhorias, estabilizações ou deteriorações no estado de saúde do paciente, assim como qualquer mudança relevante no plano terapêutico. VI – Medicamentos incorporados. 6) Em relação aos medicamentos incorporados, conforme conceituação estabelecida no âmbito da Comissão Especial e constante do Anexo I, os Entes concordam em seguir o fluxo administrativo e judicial detalhado no Anexo I, inclusive em relação à competência judicial para apreciação das demandas e forma de ressarcimento entre os Entes, quando devido. 6.1) A(o) magistrada(o) deverá determinar o fornecimento em face de qual ente público deve

prestá-lo (União, estado, Distrito Federal ou Município), nas hipóteses previstas no próprio fluxo acordado pelos Entes Federativos, anexados ao presente acórdão." **(Data da publicação: 11/10/2024)**

### Tema 1317/STJ (Paradigma: REsp nº 2.158.358/MG e REsp nº 2.158.602/MG)

<b>Situação:</b>	<b>AFETAÇÃO</b>
<b>Relator:</b>	Ministro Gurgel de Faria (Primeira Seção)
<b>Questão submetida a julgamento:</b>	Definir se, à luz do CPC, é cabível a condenação do contribuinte em honorários advocatícios sucumbenciais em embargos à execução fiscal extintos com fundamento na desistência ou na renúncia de direito manifestada para fins de adesão a programa de recuperação fiscal, em que já inserida a cobrança de verba honorária no âmbito administrativo.
<b>Decisão:</b>	<i>"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Definir se, à luz do CPC, é cabível a condenação do contribuinte em honorários advocatícios sucumbenciais em embargos à execução fiscal extintos com fundamento na desistência ou na renúncia de direito manifestada para fins de adesão a programa de recuperação fiscal, em que já inserida a cobrança de verba honorária no âmbito administrativo" e, igualmente por unanimidade, suspender o processamento de recursos especiais ou de agravos em recursos especiais, em segunda instância e/ou no STJ, fundados em idêntica questão de direito, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator."</i> <b>(Data da publicação: 28/03/2025)</b>

[Inteiro Teor](#)



### Tema 1253/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.078.485/PE, REsp nº 2.078.989/PE, REsp nº 2.078.993/PE e REsp nº 2.079.113/PE)

<b>Situação:</b>	<b>TRÂNSITO EM JULGADO</b>
<b>Relator:</b>	Ministro Herman Benjamin
<b>Questão submetida a julgamento:</b>	Possibilidade de o substituído processual propor execução individual de sentença coletiva quando, anteriormente, a mesma sentença foi objeto de execução coletiva por parte do substituto processual, extinta em virtude de prescrição intercorrente.
<b>Tese firmada:</b>	<i>"A extinção do cumprimento de sentença coletiva proposto pelo legitimado extraordinário, por prescrição intercorrente, não impede a execução individual do mesmo título."</i> <b>(Data da publicação: 23/08/2024)</b>

[Inteiro Teor](#)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Tema 1380/STF (Paradigma: ARE nº 1.467.470/SP)

<b>Situação:</b>	<b>EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL</b>
<b>Relator:</b>	Ministro Flávio Dino
<b>Questão submetida a julgamento:</b>	Validade do reconhecimento pessoal realizado em desconformidade com o art. 226 do Código de Processo Penal.
<b>Decisão:</b>	<i>"O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. Não se manifestou o Ministro Nunes Marques. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestou o Ministro Nunes Marques."</i> <b>(Data da publicação: 07/03/2025)</b>

Inteiro Teor

Tema 1303/STJ (Paradigma: REsp nº 2.161.548/BA)

<b>Situação:</b>	<b>PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO</b>
<b>Relator:</b>	Ministro Otávio De Almeida (Terceira Seção)
<b>Questão submetida a julgamento:</b>	Definir se a ausência de confissão pelo investigado a respeito do cometimento do crime, durante a fase de inquérito policial, constitui fundamento válido para o Ministério Público não ofertar proposta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP).
<b>Tese firmada:</b>	<i>"1. A confissão pelo investigado na fase de inquérito policial não constitui exigência do art. 28-A do Código de Processo Penal para o cabimento de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), sendo inválida a negativa de formulação da respectiva proposta baseada em sua ausência. 2. A formalização da confissão para fins do ANPP pode se dar no momento da assinatura do acordo, perante o próprio órgão ministerial, após a ciência, avaliação e aceitação da proposta pelo beneficiado, devidamente assistido por defesa técnica, dado o caráter negocial do instituto."</i> <b>(Data da publicação: 25/03/2025)</b>

Inteiro Teor

DIREITO TRIBUTÁRIO

Tema 1379/STF (Paradigma: ARE nº 1.524.946/PR)

<b>Situação:</b>	<b>INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL</b>
<b>Relator:</b>	Ministro Luís Roberto Barroso
<b>Questão submetida a julgamento:</b>	Inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados sob o regime do lucro presumido.
<b>Decisão:</b>	<i>"O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Não se manifestou o Ministro Nunes Marques."</i> <b>(Data da publicação: 07/03/2025)</b>

Inteiro Teor

## Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.395/DF

<b>Situação:</b>	<b>SUSPENSÃO NACIONAL DE PROCESSOS</b>
<b>Relator:</b>	Ministro Gilmar Mendes
<b>Questão submetida a julgamento:</b>	A presente ação direta de inconstitucionalidade impugna o art. 1º da Lei 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII; 25, incisos I e II; e 30, inciso IV, da Lei 8.212/1991, com redação atualizada até a Lei 11.718/2008. Sub-rogação da contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física. FUNRURAL.
<b>Decisão:</b>	<i>“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Roberto Barroso, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, referendar a decisão liminar, determinando a suspensão nacional dos processos judiciais que ainda não transitaram em julgado e que tratam da constitucionalidade da sub-rogação prevista no art. 30, IV, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 9.528/1997, até a proclamação do resultado da presente ação direta, nos termos do voto do Relator.” (Data da publicação: 06/03/2025)</i>

[Inteiro Teor](#)

## Tema 1280/STF (Paradigma: RE nº 722.528/RJ)

<b>Situação:</b>	<b>PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO</b>
<b>Relator:</b>	Ministro Dias Toffoli
<b>Redator do acórdão:</b>	Ministro Gilmar Mendes
<b>Questão submetida a julgamento:</b>	Exigibilidade do PIS/COFINS em face das entidades fechadas de previdência complementar (EFPC), tendo presentes a Lei 9.718/1998 e o conceito de faturamento, considerando-se a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal.
<b>Tese firmada:</b>	<i>“É constitucional a incidência de PIS e COFINS em relação a rendimentos auferidos em aplicações financeiras das entidades fechadas de previdência complementar (EFPC)”. (Data da publicação: 24/03/2025)</i>

[Inteiro Teor](#)

## Tema 1373/STF (Paradigma: RE nº 1.525.407/CE)

<b>Situação:</b>	<b>PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO</b>
<b>Relator:</b>	Ministro Luís Roberto Barroso
<b>Questão submetida a julgamento:</b>	Exigência de prévio requerimento administrativo para ajuizamento de processo com o objetivo de isenção de imposto de renda, por doença grave e/ou para a repetição do indébito tributário, em face da garantia de inafastabilidade do controle jurisdicional.
<b>Tese firmada com reafirmação de jurisprudência:</b>	<i>“O ajuizamento de ação para o reconhecimento de isenção de imposto de renda por doença grave e para a repetição do indébito tributário não exige prévio requerimento administrativo.” (Data da publicação: 05/03/2025)</i>

[Inteiro Teor](#)

## Tema 1319 STJ (Paradigma: REsp nº 2.162.248/RS, REsp nº 2.163.735/RS, REsp nº 2.162.629/PR e REsp nº 2.161.414/PR)

<b>Situação:</b>	<b>AFETAÇÃO</b>
<b>Relator:</b>	Ministro Paulo Sérgio Domingues (Primeira Seção)

<b>Questão submetida a julgamento:</b>	Possibilidade de dedução dos juros sobre capital próprio (JCP) da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando apurados em exercício anterior ao da decisão assemblear que autoriza o seu pagamento.
<b>Decisão:</b>	<i>"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ), art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controversa: "Possibilidade de dedução dos juros sobre capital próprio (JCP) da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando apurados em exercício anterior ao da decisão assemblear que autoriza o seu pagamento." e, igualmente por unanimidade, suspender o processamento apenas dos recursos especiais e agravos em recurso especial nos processos pendentes que versem sobre a questão delimitada e em trâmite no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator." (Data da publicação: 31/03/2025)</i>

Inteiro Teor

**Tema 1158/STJ (Paradigma: REsp nº 1.949.182/SP, REsp nº 1.959.212/SP e REsp nº 1.982.001/SP)**

<b>Situação:</b>	<b>PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO</b>
<b>Relator:</b>	Ministro Teodoro Silva Santos (Primeira Seção)
<b>Questão submetida a julgamento:</b>	Definir se há responsabilidade tributária solidária e legitimidade passiva do credor fiduciário na execução fiscal em que se cobra IPTU de imóvel objeto de contrato de alienação fiduciária.
<b>Tese firmada:</b>	<i>"O credor fiduciário, antes da consolidação da propriedade e da imissão na posse no imóvel objeto da alienação fiduciária, não pode ser considerado sujeito passivo do IPTU, uma vez que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 34 do CTN." (Data da publicação: 19/03/2025)</i>

Inteiro Teor

**Tema 306/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 0520381-15.2020.4.05.8400/RN)**

<b>Situação:</b>	<b>TRÂNSITO EM JULGADO</b>
<b>Relator:</b>	Juiz Federal Francisco de Assis Basílio de Moraes
<b>Redator do acórdão:</b>	Juiz Federal Francisco Glauber Pessoa Alves
<b>Questão submetida a julgamento:</b>	Definir se incide imposto de renda sobre o Adicional Hora de Repouso e Alimentação – AHRA, após o advento da Lei 13.467/2017 (reforma trabalhista).
<b>Tese firmada:</b>	<i>"Com o advento da Lei nº 13.467, de 13/07/2017, que deu nova redação ao § 4º do art. 71 da CLT e estabeleceu expressamente a natureza indenizatória do pagamento operado pela supressão do intervalo intrajornada, habitualmente conhecido como Adicional Hora de Repouso e Alimentação (AHRA), em conformidade com a proteção constitucional à saúde do trabalhador (arts. 7º, XXII, 194, caput, 197 e 200, II, bem como art. 5º, § 2º c.c. arts. 4o e 5o da Convenção 155 da OIT, incorporada ao direito interno pelo Decreto n. 1.254/94, hoje consolidada no Decreto n. 10.088/2019 e o art. 7º, do Pacto Internacional Relativo aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, incorporado ao direito interno pelo Decreto n. 591/92), não incide</i>

Andamento do Tema

*imposto de renda sobre a verba paga a tal título." (Data da publicação: 17/03/2023)*

**Tema 339/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 0000981-71.2018.4.01.3900/PA)**

<b>Situação:</b>	<b>TRÂNSITO EM JULGADO</b>
<b>Relatora:</b>	Juíza Federal Lilian Oliveira da Costa Tourinho
<b>Questão submetida a julgamento:</b>	Definir se, diante alterações empreendidas pelas Leis nº 12.702/2012 e 13.324/2016, que possibilitaram a incorporação da GACEN aos proventos de aposentadoria, incide contribuição previdenciária sobre a GACEN.
<b>Tese firmada:</b>	<i>"As alterações empreendidas pelas Leis nº 12.702, de 07.08.2012 e nº 13.324, de 29.07.2016, não possibilitam a incidência da contribuição previdenciária sobre a Gratificação Especial de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, por não compor a base de cálculo da contribuição previdenciária do PSS do servidor público federal, ex vi, artigo 4º da Lei nº 10.887, de 18.06.2004, associada ao inciso II, do artigo 55, da Lei nº 11.784, de 22.09.2008, sendo uma parcela remuneratória paga em decorrência de local de trabalho." (Data da publicação: 17/02/2025)</i>

Andamento do Tema

**Comissão Gestora:**

**Desembargador federal ALUISIO MENDES**

*Vice-Presidente (Presidente da Comissão Gestora)*

**Desembargador federal MACÁRIO JÚDICE NETO**

*magistrado indicado pela 1ª Seção Especializada deste Tribunal;*

**Desembargadora federal CLÁUDIA MARIA PEREIRA BASTOS NEIVA**

*magistrada indicada pela 2ª Seção Especializada deste Tribunal;*

**Desembargador federal ANDRÉ FONTES,**

*magistrado indicado pela 3ª Seção Especializada deste Tribunal;*

**Desembargador federal ALFREDO HILÁRIO DE SOUZA,**

*magistrado indicado pela 4ª Seção Especializada deste Tribunal;*

**Juíza federal MARIA AMÉLIA SENOS DE CARVALHO,**

*magistrada indicada pela Presidência;*

**Juiz federal LUIZ CLÁUDIO FLORES DA CUNHA**

*magistrado indicado pela Presidência;*

**Juiz federal ALFREDO JARA MOURA,**

*magistrado indicado pelo Núcleo Permanente de Métodos  
Consensuais de Solução de Conflitos;*

**Juiz federal ODILON ROMANO NETO,**

*magistrado responsável pelo NUGEPNAC – art. 6º, §5º,  
da Resolução CNJ nº 235/2016.*

**Servidores do NUGEPNAC:**

Morgana Marassi Magalhães – *Coordenadora;*

Jonathan Hugo Cortinas Marin – *Substituto da Coordenadora;*

Alberto Aragão Ferreira – *Assistente;*

Aline de Paiva Soares – *Assistente.*

**Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - NUGEPNAC**

**Projeto Gráfico:**

Coordenadoria de Produção Gráfica e Visual – COPGRA



JUSTIÇA  
FEDERAL  
TRF2